

Processo nº 5122954.26
Juízo de origem: 1º Juizado Especial Cível de Goiânia
Promovente: Pedro Antônio Barreira Gondim
Promovida: Universidade Paulista (UNIP)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Pedro Antônio Barreira Gundim em face da Universidade Paulista - UNIP.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de exercício de publicidade enganosa por parte da Universidade demandada, uma vez que, tendo atraído alunos para o curso oferecido de FARMÁCIA/BIOQUÍMICA, após a finalização dos estudos, emitia-se titulação referente apenas ao curso de FARMÁCIA, ficando os graduados impedidos de exercerem as atividades próprias da BIOQUÍMICA.

A variedade de ações versando sobre o mesmo tema no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Goiás e, notadamente, na Comarca de Goiânia-GO, levou à edição da súmula nº 11, da Turma de Uniformização de Jurisprudência. In *verbis*: "Ofende a dignidade do consumidor e impõe o dever de indenizar aquele que faz veicular

publicidade enganosa relativa ao oferecimento de curso sem a titulação descrita”.

Notadamente após a expedição da Resolução CNE 06/2017, houve grandes divergências do teor dos julgamentos entre as diversas turmas recursais e, até mesmo internamente em cada turma as divergências avolumaram-se, resultando em acórdãos divergentes até mesmo quando o relator era diferente: alguns aplicando a súmula e impondo a condenação e outros, deixando de fazê-lo, considerando que a modificação da norma educacional impunha novo teor de decisão.

No caso concreto, em voto vencedor, decidi, por maioria, a Turma julgadora a inexistência da propaganda enganosa, disciplinada pela Súmula nº 11, argumentando o voto condutor que a habilitação em Farmácia Generalista, na época da busca dos discentes e da realização do curso possibilitava a prática dos atos próprios de ambas as áreas de conhecimento e, se vedação havia, era por parte do Conselho específico e não porque não houvera especialização por parte da Universidade demandada. A propósito, transcrevo:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO

REGULAR DE DIREITO.SENTENÇA REFORMADA. 1 - A recorrente ofereceu o curso de Farmácia-bioquímica com fundamento na Resolução n. 02, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação, que, em seu art. 3o, permitia o oferecimento do curso de Farmácia, com formação generalista, para atuação em todos os níveis de atenção à saúde, capacitando o profissional ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos. 2 - A prescrição, no caso concreto se regula pela norma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando da propositura da ação, para afastar a pretensão do recorrido. 3 – O Diploma expedido, conforme consta de anexo à petição inicial, habilita o recorrido em Farmácia- Bioquímica, áreas do conhecimento, compreendidas no curso oferecido pela recorrente. 4 – A recusa do reconhecimento da habilitação nas duas áreas de conhecimento se deu por parte do Conselho Federal de Farmácia, com base na Resolução CCF 514/2009, que passou a considerar, em seu art. 1o, que o título de farmacêutico-bioquímico seria concedido aos farmacêuticos que preenchessem o requisito da formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002, que tenham concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas. Desde modo, passou a habilitar para o exercício da profissão de bioquímico, apenas quem tivesse adquirido o Título de Especialista em Análise Clínica, associado à graduação em Farmácia. A partir da recusa, do Conselho de Classe, com base em ato normativo por ele editado, o recorrido, assim como os demais estudantes do curso oferecido pela recorrente, se sentiram lesados, acreditando terem sido vítimas de propaganda enganosa, passível de indenização. 5 – Ato de terceiro alheio à relação processual foi o causador da restrição profissional ao recorrido, levando-o a conclusão, equivocada, de que foi vítima de propaganda enganosa. O inconformismo do recorrido deveria ser direcionado para o Conselho Federal de Farmácia e não para a instituição de ensino. 6 – O ponto em discussão (propaganda enganosa) foi objeto de inúmeras demandas, em Goiás e em outros Estados, com soluções diversas. O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CES/CNE 06/2017, colocou fim ao debate, levando a uma mudança de entendimento, neste caso concreto, em sentido oposto ao da sentença atacada. Estabelece em seu art. 20, § 2o que “ficam assegurados, aos alunos ingressantes, até o prazo fixado no caput deste artigo, a validade nacional dos diplomas expedidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação inclusive aqueles com a denominação ‘Farmácia-Bioquímica’”, como acontece no caso em discussão. A vedação, de acordo com a resolução , no §3o, do mesmo partir da edição da citada resolução, para ofertas novas de cursos com a utilização da nomenclatura “farmácia-

bioquímica”. Portanto, conclui-se que a vedação expressa, da oferta do curso para habilitação em farmácia-bioquímica, somente se deu a partir da Resolução CES/CNE 06/2017, afastando a ocorrência de propaganda enganosa por parte da instituição recorrente. 7 – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e sem honorários.

Em razão do crescente número de decisões divergentes para casos de semelhanças ímpares, pois que ora as turmas recursais aplicavam o inteiro teor da Súmula nº 11 e ora divergiam a respeito, na forma do voto retro transcrito, interpôs-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde o reclamante argumenta a existência da propaganda enganosa, em face de não pode gozar dos direitos inerentes ao curso que teria efetivado a graduação e a parte reclamada argumentando o direito que teria, à época, de oferecer o curso com a dúplice titulação, argumentando que a recente resolução nº 06/2017, do Conselho Nacional de Educação proíbe, “daquela data em diante” a consecução de cursos de Farmácia/Bioquímica, o que levaria à conclusão de que, antes daquela data, havia permissão, tornando regular a conduta da reclamada. Aduz, ainda, que a referida Resolução, em seu artigo 21 assegura aos alunos ingressantes, até aquela data, da validade nacional dos diplomas expedidos, inclusive aquele com a denominação farmácia/bioquímica.

Em fase de julgamento da Uniformização de Jurisprudência, determinou-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, levado a julgamento, acatou-se preliminar de impossibilidade de o relator designado funcionar como tal, por não fazer parte das Turmas Recursais então existentes.

Designado novo relator, designou o Senhor Desembargador Coordenador esta data para apreciação da admissibilidade.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Processo nº 5122954.26
Juízo de origem: 1º Juizado Especial Cível de Goiânia
Promovente: Pedro Antônio Barreira Gondim
Promovida: Universidade Paulista (UNIP)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - SÚMULA NÚMERO 11 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - NORMA POSTERIOR ORIUNDA DO CNE - EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES NAS TURMAS RECURSAIS - INÚMERAS CAUSAS PENDENTES DE JULGAMENTO - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DE

ENTENDIMENTO E EFEITO VINCULANTE I - É aplicável ao microssistema dos juizados especiais as normas regedoras do Código de Processo Civil no tocante ao processamento e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas. II - Não obstante não possuïrem as turmas recursais a adequação formal de tribunais, certo é que, dadas as dificuldades de interposição de recursos de suas decisões, podem definir paradigmas a serem seguidos pelo microssistema, desde que não conflitantes com normas também vinculantes de tribunais que lhe sejam hierarquicamente superiores. III - Havendo súmula persuasiva oriunda da Turma de Uniformização e não sendo esta seguida por parte dos componentes das turmas, em face de existência de norma reguladora posterior, afigura-se adequado a emissão de juízo vinculante, visando garantir a segurança jurídica e preservação da própria imagem do Poder Judiciário, pois que as decisões divergentes causam perplexidade ao jurisdicionado. IV - No caso concreto, com a norma oriunda da Resolução CNE 06/2017 e a divergência da interpretação, em confronto com a súmula nº 11 da Turma de Uniformização, cabe a instauração do incidente visando a pacificação de entendimento e garantia de tranquilidade ao jurisdicionado. V - A suspensão dos feitos que versem sobre a matéria até o julgamento do presente incidente atende aos princípios regedores do próprio instituto e do

rito dos repetitivos. VI - Incidente admitido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Turma de Uniformização de Entendimento dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema ofensa à dignidade do consumidor e obrigação de indenizar decorrente da veiculação de publicidade relativa a oferecimento de curso sem a titulação descrita, bem assim SUSPENDER todos os processos em andamento com referido tema no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, até o julgamento. Votaram o relator e os Juízes componentes da Turma de Uniformização, exceto o Juiz Márcio de Castro Molinari, ausente justificadamente. Também votou o Desembargador Gerson Santana Cintra, que também presidiu a sessão.

Goiânia, 08 de abril de 2019

José Carlos Duarte
RELATOR

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser dito que as

suspeições anteriormente alegadas, ficam prejudicadas em razão da nova composição das Turmas Recursais, com jurisdição em todo o Estado de Goiás e com caráter de permanência e, ainda, que nenhum dos exceptos compõe as Turmas Recursais atuais.

Em um segundo momento, certamente prejudicada a necessidade de avocação de uma causa piloto, eis que a própria causa trazida como Uniformização de Jurisprudência servirá de base ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se instaurado. A possibilidade de decisão de todas as questões em conjunto atende aos próprios princípios previstos para o Sistema dos Juizados Especiais e, ainda, atende ao princípio maior da economia processual, sendo certo que, se houver rejeição do presente incidente, poderá haver o julgamento da uniformização ou reclamação. Portanto, o destino a ser dado a outros pedidos certamente dependerá do resultado do julgamento da admissibilidade do IRDR: se aceito, quando do julgamento do seu mérito, a questão de fundo dos recursos interpostos estará também resolvida; se negada a admissibilidade, caberá, ainda, a análise sobre a possibilidade de julgamento de outros pedidos pendentes.

Questão mais tormentosa a ser analisada, é sobre a possibilidade de as Turmas Julgadoras permanentes processarem e julgarem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Deve ser

dito que o chamado Microssistema dos Juizados Especiais, não obstante não estejam desatrelados do Sistema de Justiça como um todo, certamente possui características específicas e, como tal, também deve ser encarado e observado, não podendo, de modo algum, cingir-se aos ritos por muitas vezes, extremamente burocráticos, dos demais ramos do Judiciário. Repito. Não se trata de afirmar a existência de um sistema isolado que “faz justiça a seu próprio modo”, mas sim de um sistema de menor complexidade, com maior proximidade com o jurisdicionado e que, em grande parte dos casos, sequer exige a atuação de advogados para a busca do direito almejado.

Nesse diapasão, a Lei Estadual nº 20.232/2018, de 23 de julho de 2018 instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as Turmas Recursais Permanentes, com jurisdição em todo o Estado e com competência definida. *In verbis*:

“ As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer:

I - dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás;

II - dos mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação às decisões proferidas pelos mesmos juízes referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III - dos conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV - de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência. (grifei).

Tal definição de competência e poder revisor sobre as decisões proferidas pelos juízes componentes do Sistema de Juizados Especiais, não obstante não lhes deem chancela própria de tribunais *strictu sensu*, certamente as indicam como instâncias revisoras sendo, por corolário, **o órgão indicado para definir a jurisprudência a ser seguida pelos integrantes do microssistema**, sendo deferido a elas, e não ao Tribunal de Justiça, a competência para reforma/confirmação das decisões proferidas pelos juízes singulares componentes do microssistema. Assim, não obstante a não vinculação de caráter administrativo, entendo existente uma vinculação jurisdicional, sendo, pois de todo conveniente a existência de elementos vinculantes propiciadores de segurança jurisprudencial a ser seguida.

De outro lado, tendo em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Sistema de Juizados Especiais, certamente o processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mostra-se adequado.

Não ignoro que a situação "sui generis" do Sistema dos Juizados Especiais pode demonstrar dificuldades, inclusive de situar-se no Sistema de Hierarquia do Poder Judiciário. Nesse diapasão,

vê-se que das decisões das Turmas Recursais descabe o manejo de Recurso Especial, na forma da Súmula 602 do Superior Tribunal de Justiça e, sendo os recursos extraordinários bastante restritos para implementação e aceitação, conforme pode ser observado das súmulas 272, 279, 280, 281, 282, 284, 285, 356, 369, 399, 400, 454, 636 e outras, todas Supremo Tribunal Federal, tornam-se órgãos recursais em instância bastante elevada, ou próxima da máxima, no Sistema dos Juizados Especiais.

Claro está porém, que existente a hierarquia, o que leva à indicação de que as decisões também não podem ser em sentido contrário a outras de caráter vinculativo, tomadas por tribunais de hierarquia superior. Volto a repetir: as turmas não possuem status de tribunais "strictu sensu", porém, apresentam-se, dentro do sistema, como instâncias revisoras de grau elevado, dada a dificuldade de interposição de recursos contra suas decisões.

Dito isto, observo que de conhecimento notório a grande quantidade de feitos tratando do tema descrito no relatório, vários deles hoje pendentes de julgamento nas Turmas Recursais e a questão de direito a ser dirimida, se houver decisões em sentidos diversos, tem o condão de provocar insegurança jurídica, até porque existem vários feitos em que houve pedido de uniformização de

jurisprudência, dadas as divergências encontradas: **levantamentos efetivados indicam a existência de centenas de ações ainda a serem julgadas sobre o tema.**

A possível existência de uma decisão com efeito vinculante, como a derivada de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas produzirá o efeito de direcionamento decisório, garantindo a segurança jurídica e a tranquilidade do jurisdicionado, além, é claro, da confirmação, modificação ou cancelamento da súmula nº 11 da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Assim sendo, **MANIFESTO-ME**, na forma do presente voto, pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por reconhecer presentes os requisitos alinhados nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma da explanação retro, devendo ser tomadas as providências para publicidade na forma do artigo 979 do Código de Processo Civil.

Em caso de prevalência do presente voto, o próprio feito onde tramita o incidente será considerado a causa piloto e terá seu julgamento delineado nos termos da decisão a ser aqui tomada, sendo desnecessária a requisição de informações na forma do artigo 982, inciso II do Código de Processo Civil, devendo ser suspensos, no âmbito dos

Juizados Especiais do Estado de Goiás, todas ações que versarem sobre o mesmo tema: "ofensa à dignidade do consumidor e obrigação de indenizar decorrente da veiculação de publicidade relativa a oferecimento de curso sem a titulação descrita", bem assim a intimação do Ministério Público, para manifestação, nos termos do artigo 982, III do Código de Processo Civil. Deverá ser cumprido, ainda, o contido no artigo 983 do Código de Processo Civil.

É como voto.